

LEI MUNICIPAL Nº 1.570/2005

Obriga as agências bancárias estabelecidas no Município de Barra do Bugres a manter, à disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal **ANICETO DE CAMPOS MIRANDA**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Ficam as agências bancárias, **incluídos os postos de serviços**, estabelecidas no Município de Barra do Bugres, obrigadas a manter, à disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável, nos termos do § 2º do artigo 3º e do Inciso X do artigo 6º todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo Único – A espera para o atendimento deverá acontecer no interior do banco e em local com cadeiras em número compatível com a demanda mediante o fornecimento de senha na qual deverá constar o horário de sua emissão.

Art.2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I. até quinze minutos em dias normais;
- II. até trinta minutos em véspera de feriado prolongado ou no dia imediato após este;
- III. até trinta minutos em dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais nos bancos que prestam esses serviços.

§1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos Incisos I, II e III deste artigo.

§2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias como a energia, a telefonia e a transmissão de dados.

Art.3º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento, órgão encarregado pela fiscalização e pelo cumprimento desta Lei.

Art.4º - Os estabelecimentos bancários deverão ser informados do teor desta lei e dela exibir resumo em local visível aos usuários

Art.5º - O não-cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à seguintes punições:

- I. na primeira infração: advertência;
- II. na segunda infração: multa de duzentas UFIR's;
- III. na terceira infração: multa de quatrocentas UFIR's;
- IV. na quarta infração: multa de oitocentas UFIR's;
- V. na quinta infração: suspensão do Alvará de Licença para funcionamento.

Art.6º - As agências bancárias tem o prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptar às suas disposições.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2005.

ANICETO DE CAMPOS MIRANDA
Prefeito Municipal